TC 011.738/2012-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Ministério dos Esportes, Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

Responsável(s): Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34) – ex-prefeito (gestão 2005-2008) e Sr. Soliney de Souza e Silva (CPF 342.638.703-44) – prefeito (gestão 2009-2012).

Procurador: não há.

Proposta: Preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Soliney de Souza e Silva (CPF 342.638.703-44) – prefeito (gestão 2009-2012), com fundamento em omissão no dever de prestar contas, relativamente ao Contrato de Repasse 178.394-01/2005 (Siafi 536753), celebrado entre a instituição financeira e a Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União, no bojo do Programa Esporte e Lazer na Cidade, para construção de dois campos de futebol naquela municipalidade.

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 178.394-01/2005 (Siafi 536753) teve seu termo de avença firmado em 20/12/2005 e vigência inicial firmada em 29/12/2006, conforme peça 1, p. 18-23, estabelecendo como objeto a transferência de recursos financeiro da União para construção de campos de futebol no Município de Coelho Neto/MA, de acordo com o Plano de Trabalho. Após vários termos de prorrogação de prazo, o Ofício 1029/2008/SR-MA/GIDUR/SL informa sobre prorrogação de vigência "Ex-Ofício", em virtude de providências de Tomada de Contas Especial, alterando a vigência para 30/6/2009, consoante peça 1, p. 94.

3. Para cumprimento do objeto pactuado foram destinados recursos da ordem de R$ 220.609,40. Desse valor, R$ 200.000,00 seriam oriundos dos cofres da União e R$ 20.609,40 a título de contrapartida oriunda da municipalidade. Em virtude de termo aditivo ao contrato, existente à peça 1, p. 27, o valor da contrapartida foi alterado para R$ 37.311,38, não havendo alteração quanto ao valor a ser desembolsado pelos cofres federais, elevando o valor do contrato para R$ 237.311,38.

4. Os recursos a cargo da União foram empenhados por meio da Nota de Empenho 2005NE000524 e liberados via Ordens Bancárias 2006OB900660, de 29/6/2006 e 2006OB901200, de 21/12/2006, ambas no valor de R$ 100.000,00 e consultadas à peça 1, p. 80.

5. As conclusões do Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, emitido pela Caixa, na conformidade da peça 1, p. 61-64 e datado de 15/1/2009, dão conta de que houve a execução física de 100% da 2ª etapa das obras previstas no Plano de Trabalho do Contrato de Repasse, perfazendo um valor executado de R$ 216.677,21 e com glosa de despesas no valor total de R$ 20.634,17.

6. Em demonstrativos disponibilizados à peça 1, p. 69-70, a Caixa comprova a devolução de recursos no valor de R$ 44.977,02, dos quais R$ 20.000,00 seriam referentes à restituição de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49631075.

recursos não utilizados e R$ 24.977,02 como resultado de aplicação dos recursos no mercado financeiro, enquanto não utilizados no objeto do Contrato.

7. Na data de 22/1/2010 a Caixa notificou os responsáveis sobre a omissão, utilizando-se dos Ofícios 062/20IO/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 4) e 061/2010/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 5), cientificando, respectivamente o Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34) – ex-prefeito (gestão 2005-2008), na qualidade de signatário do contrato e executor da totalidade dos recursos, bem como o Sr. Soliney de Souza e Silva (CPF 342.638.703-44) – prefeito (gestão 2009-2012), sobre quem recaiu a obrigação de prestar contas.

8. Não havendo nos autos resposta dos responsáveis citados no parágrafo anterior, foi instaurada a TCE, nos termos do Relatório do Tomador de Contas, constante à 1, p. 76-79. Tal relatório reafirmou a execução física do objeto e imputou o débito no valor de R$ 180.000,00 ao Sr. Soliney de Souza e Silva (CPF 342.638.703-44) – prefeito (gestão 2009-2012), pela omissão no dever de prestar contas, visto que recaiu sobre este a obrigação de prestar contas ou, na impossibilidade, tomar providências contra seu antecessor. Não houve menção à responsabilidade do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34) – ex-prefeito (gestão 2005-2008), responsável pela execução total dos recursos descentralizados.

9. Os fatos foram analisados pelo Relatório de Auditoria 255942/2012, emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU) em 19/1/2012 e constante à peça 1, p. 85-87. Em suas análises, o órgão aborda o fato de não haver responsabilização do ex-prefeito, em face de ter este executado a totalidade dos recursos, ficando somente a obrigação de prestar contas ao seu sucessor, porém, ao final, concorda com o decidido pela Caixa e imputa o débito e a irregularidade nas contas apenas ao Sr. Soliney de Souza e Silva (CPF 342.638.703-44) – prefeito (gestão 2009-2012).

10. O Relatório de Auditoria, mencionado no parágrafo anterior, foi devidamente acompanhado pelo Certificado de Auditoria à peça 1, p. 88, bem como o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 1, p. 89) e Pronunciamento Ministerial, materializado à peça 1, p. 94.

11. O Tribunal atuou no caso por intermédio da Secretaria de Controle Externo do Maranhão – Secex-MA que, em 8/10/2012, emitiu a instrução constante à peça 5, concluindo pela comprovação de execução do objeto e manifestando-se pela pendência quanto à respectiva prestação de contas.

12. Considerando que os recursos do convênio foram executados durante o mandato do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34) – ex-prefeito (gestão 2005-2008) e que o Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, emitido pela Caixa, na conformidade da peça 1, p. 61-64 e datado de 15/1/2009, informava que houve a execução física de 100% da 2ª etapa das obras previstas no Plano de Trabalho, a responsabilidade deste foi afastada num primeiro momento.

13. Tendo em vista o contido no item 2 desta, evidenciado que o período para prestação de contas adentrou o mandato do prefeito sucessor, a saber, o Sr. Soliney de Souza e Silva (CPF 342.638.703-44) – prefeito (gestão 2009-2012), sugeriu-se o chamamento deste em audiência para que desse notícia da prestação de contas do aludido convênio.

14. Tal entendimento foi acompanhado pelo pronunciamento da unidade, presente à peça 6 e materializado no Ofício 3034/2012-TCU/SECEX-MA, de 1/11/2012, consoante peça 7, com comprovação de entrega ao destinatário em 20/11/2012, na conformidade do AR à peça 8.

15. Em resposta, o gestor apresentou suas razões de justificativas à peça 9, as quais serão objeto da análise que se segue.

EXAME TÉCNICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49631075.

16. Este exame tem como fundamento o histórico já apresentado, os pontos relativos à defesa apresentada, aos esclarecimentos prestados e às providências adotadas e, porventura a adotar, por parte dos responsáveis e demais intervenientes no processo.

17. Conforme se extrai dos autos, itens 2 e 3 desta análise, o Contrato de Repasse 178.394-01/2005 (Siafi 536753) previa o repasse de R$ 200.000,00 pelo Ministério dos Esportes, por intermédio da Caixa Econômica Federal à Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, para aplicação na construção de dois campos de futebol naquela municipalidade.

18. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município no âmbito do referido Contrato. Como se depreende das informações do item 2, desta, o prazo para execução do contrato teve seu início no mandato do prefeito antecessor, signatário do convênio, Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34) – ex-prefeito (gestão 2005-2008), com obras consideradas concluídas em 15/1/2009, consoante relatório à peça 1, p. 61-64, não alcançando, portanto, o período de gestão do Sr. Soliney de Souza e Silva (CPF 342.638.703-44) – prefeito (gestão 2009-2012), para quem restou a obrigação de apresentar a documentação referente à prestação de contas.

19. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público. Esse é o mandamento da Súmula/TCU nº 230.

20. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

21. Em que pese a parte inicial do enunciado da Súmula/TCU nº 230 apontar para a coresponsabilidade do prefeito sucessor, no caso de seu antecessor não prestar contas de recursos federais recebidos, a parte final literalmente o isenta de responsabilidade, desde que adote as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

22. Em suas razões de justificativa, constantes à peça 9 e seus anexos, o Sr. Soliney de Souza e Silva (CPF 342.638.703-44) – prefeito (gestão 2009-2012) demonstra haver tomado todas as providências judiciais cabíveis ao resguardo do patrimônio público. Entre as providências jurídicas listadas está Ação Civil Pública com pedido de ressarcimento de recursos ao erário c/c exibição de documentos, sob o número 2010.37.02.000110-6, impetrada junto à Justiça Federal, Subseção de Caxias/MA.

23. A considerar que medidas judiciais foram tomadas pelo prefeito sucessor, consoante se observa dos termos da ação de ressarcimento ajuizada contra seu antecessor, considera-se suficiente, segundo jurisprudência do TCU (Acórdãos 2907/2008 - 1ª Câmara; 690/2007, 3528/2007 e 5717/2008, todos da 2.ª Câmara), a adoção de tais providências para o resguardo do patrimônio público de que trata a Súmula/TCU nº 230, afastando-se a aplicação ao prefeito sucessor de qualquer tipo de sanção.

24. Situação diferente recai sobre o Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34) – ex-prefeito (gestão 2005-2008), signatário e responsável pela execução do convênio. Na qualidade de executor e gestor dos recursos descentralizados é sobre quem recai, em primeiro plano, a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos, sendo apenas casual o fato de que a data para apresentar tais documentos tenha recaído no mandato subsequente. Pesava sobre o Sr. Carlos Magno o dever de manter em boa guarda e ordem toda a documentação destinada ao processo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49631075.

prestação de contas e de repassá-la ao seu sucessor, para que este cumprisse, na data avençada com a obrigação constitucional de prestar contas.

25. É bom ter em mente que, embora o Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, emitido pela Caixa, na conformidade da peça 1, p. 61-64 e datado de 15/1/2009, informe que houve a execução física de 100% da 2ª etapa das obras previstas no Plano de Trabalho, não há comprovação de que esta fora executada com os recursos do convênio, situação esta que seria comprovada com a competente prestação de contas.

26. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

27. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o DecretoLei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1a Câmara, 3.501/2010-TCU-2a Câmara, 3.808/2010-TCU-2a Câmara e 2.436/2009-TCUPlenário.

28. Desse modo, os documentos constantes do processo comprovam a execução de 100% do objeto, mas não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo por isso ser rejeitadas as contas do gestor, sendo este citado pelo valor total do débito. Em razão do explicitado no item 6 desta, dando conta da devolução de R$ 20.000,00, dos R$ 200.000,00 originalmente repassados no escopo do convênio, há um débito no valor de R$ 180.000,00, a ser imputado ao Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34) – ex-prefeito (gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas, perda do prazo legal para prestá-las e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados.

CONCLUSÃO

29. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde a execução físico-financeira ocorrera no mandato de um prefeito e o prazo para prestação de contas no mandato de seu sucessor e este não apresentou os documentos referentes à prestação de contas, porém, demonstrou haver tomado as medidas legais cabíveis contra seu antecessor, consolida-nos o entendimento quanto à responsabilização do prefeito signatário e executor do Contrato de Repasse 178.394-01/2005 (Siafi 536753), celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União, no bojo do Programa Esporte e Lazer na Cidade, para construção de dois campos de futebol naquela municipalidade..

30. Assim, na forma do arts. 10, §1º e 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos nos atos inquinados, cabe a citação do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34) – ex-prefeito (gestão 2005-2008), em razão de omissão no dever de prestar contas, perda do prazo legal para prestá-las e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

31.1. Acatar integralmente as razões de justificativas do Sr. Soliney de Souza e Silva (CPF 342.638.703-44) – prefeito (gestão 2009-2012), retirando-o do rol de responsáveis pelo referido Contrato de Repasse;

31.2. Citar o responsável abaixo qualificado para que, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c arts. 201, § 1º e 202, do Regimento Interno do TCU e no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49631075.

prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da notificação, apresente suas alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias abaixo discriminadas, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente desde a data da ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão da omissão no dever de prestar contas, perda do prazo legal para prestá-las e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, relativamente ao Contrato de Repasse 178.394-01/2005 (Siafi 536753), celebrado entre o Ministério do Esporte, por intermédio da Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União, no bojo do Programa Esporte e Lazer na Cidade, para construção de dois campos de futebol naquela municipalidade;

31.2.1. Descrição de valores:

Data de referência	Valor R$
29/6/2006	100.000,00
21/12/2006	80.000,00

31.2.2. Qualificação do Responsável:

Nome: **Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34)**

Cargo/Função: **ex-prefeito**;

Período de gestão: **2005-2008**;

Endereço: Opção 1 (Consulta CPF, peça 4): **Praça João Santos, 76, Centro – Coelho Neto/MA, CEP: 65.620-000**;

SECEX-MA, 27/2/2013.

(*Assinado Eletronicamente*)
Valmir Carneiro de Souza
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9476-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49631075.